



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 189/2022

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.822/2022-“ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR RAMOS MACHADO(\*1945 +2022).”**

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7822/2022** pretende noemar logradouro público inominado qual seja a atual Rua B (SD-B), com início na Rua C e término na Rua G, no Bairro Loteamento Residencial Veccon, que passará a chamar-se: **RUA ADEMAR RAMOS MACHADO**.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Bruno Dias.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **ADEMAR RAMOS MACHADO**, era muito conhecido como “Ademarzinho”, trabalhou no armazém dos seus pais durante a adolescência, frequentou curso técnico de contabilidade na escola de comércio de sua cidade onde se tornou contador de seu próprio escritório, mantendo sempre a sua honestidade e a sua dedicação nos trabalhos e na recepção de seus clientes. cursou a Faculdade de Direito formando no ano de 1981. Ao término da Faculdade, ele prestou concurso para funcionário público federal, conseguindo sua aprovação e permaneceu por anos no Ministério do Trabalho de sua cidade como Auditor Fiscal do Trabalho, sendo exemplo pelo trabalho digno e correto que se fez. Ademais, teve uma atuação marcante na loja maçônica Fraternidade Sul Mineira. Seus filhos contam que ele era um pai maravilhoso e sempre preocupado que a união, paciência e o amor prevalecessem na sua família. Tinha vários amigos e era uma pessoa muito íntegra, honesta com seus compromissos e direito com suas atitudes.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

*(Handwritten signature and initials)*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7822/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

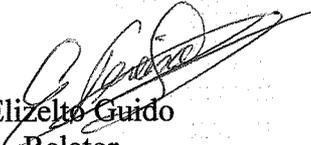
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7822/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

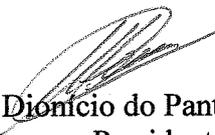
### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7822/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.

  
Elizete Guido  
Relator

  
Dionício do Pantano  
Presidente

  
Oliveira  
Secretário